

ACORDO DE TRABALHO

SOBRE A COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE

A PROCURADORIA EUROPEIA E A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PORTUGUESA

A Procuradoria Europeia, a seguir designada por «EPPO», e a Procuradoria-Geral da República Portuguesa, a seguir designada «PGR», conjuntamente designadas por «Participantes»,

Tendo em conta os artigos 86.º e 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia,

Tendo em conta que a PGR é o órgão superior do Ministério Público dotado das competências decorrentes dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto (Estatuto do Ministério Público),

Considerando que é do interesse comum da EPPO e da PGR facilitar a cooperação, num esforço para tornar tão eficiente quanto possível a luta contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras infrações penais ou atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União Europeia,

No âmbito dos respetivos mandatos,

Acordaram no seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Secção I

Objeto

1. O presente acordo tem por objetivo estabelecer uma cooperação mais estreita entre as Participantes no âmbito das suas competências no exercício da ação penal, dentro dos limites existentes dos respetivos quadros jurídicos. Essa cooperação inclui, em especial, o intercâmbio de informações e o apoio mútuo.

2. O presente acordo não cria quaisquer direitos e obrigações adicionais ao abrigo do direito da União Europeia e da legislação aplicável da República Portuguesa quanto ao exercício das competências da EPPO e da PGR.

Secção II

Âmbito

As Participantes esforçam-se por cooperar nos seguintes domínios:

- a) Intercâmbio de informações, tanto a nível estratégico como operacional;
- b) Facilitação da cooperação com países terceiros;
- c) Mecanismos de coordenação institucional;
- d) Formação profissional e reforço das capacidades;
- e) Interação com os meios de comunicação social;
- f) Outros domínios de cooperação mutuamente acordados.

Capítulo II

Cooperação operacional

Secção III

Intercâmbio de informações

As Participantes podem transmitir reciprocamente, espontaneamente ou mediante pedido, todas as informações que possam ser relevantes para efeitos do exercício das respetivas competências, em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de confidencialidade e proteção de dados.

Secção IV

Consulta e cooperação em questões relacionadas com processos

1. Os Participantes consultar-se-ão mutuamente sobre a aplicação das disposições pertinentes do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia.
2. Os Participantes podem organizar reuniões operacionais comuns.

Secção V

Facilitação da cooperação com países terceiros

Na sua qualidade de Autoridade Central de Portugal, a PGR:

- Assegura a transmissão dos pedidos de auxílio judiciário mútuo apresentados pelos Procuradores Europeus Delegados portugueses, nos termos do artigo 104.º, n.º 5, do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia;
- Facilita a cooperação informal entre a Procuradoria Europeia e países terceiros através dos pontos de contacto disponíveis no âmbito da Convenção da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLC) e da Rede Ibero-Americana de Cooperação Jurídica Internacional (IberRed), em que participa.

Capítulo III

Cooperação institucional e de gestão

Secção VI

Intercâmbio de informações sobre tendências

Dentro dos limites das respetivas competências, a EPPO e a PGR podem trocar, espontaneamente ou mediante pedido, informações estratégicas na sua posse, incluindo, entre outros:

- Estruturas operacionais das organizações envolvidas em atividades fraudulentas, bem como as ligações entre essas organizações que operam dentro ou fora da União Europeia;

- Estratégias, *modus operandi*, técnicas e fontes de financiamento destas organizações;
- Tendências na criminalidade relacionada com a fraude, a corrupção, o branqueamento de capitais ou quaisquer outras atividades ilegais.

Secção VII

Cooperação em matéria de formação profissional e reforço das capacidades

1. Sob reserva da disponibilidade de recursos, as Participantes podem cooperar no domínio da formação profissional e do reforço das capacidades. Informar-se-ão e convidar-se-ão mutuamente para seminários, workshops, conferências e outras atividades similares de interesse comum.

2. Essa cooperação pode incluir:

- a) Elaboração de planos de formação, incluindo sessões comuns destinadas a sensibilizar para as atividades da EPPO e o seu impacto no trabalho quotidiano do Ministério Público nacional;
- b) Planeamento conjunto de sessões de formação com destaque para a forma como as atividades de ambas as Procuradorias afetam a jurisdição portuguesa;
- c) Criação de um grupo de trabalho específico para identificar e promover boas práticas em ações de investigação e ação penal que sirvam os interesses da EPPO e do Ministério Público nacional.

Secção VIII

Reuniões técnicas e de alto nível

As Participantes organizarão regularmente reuniões de alto nível entre o Procurador-Geral Europeu e o Procurador-Geral da República Portuguesa, bem como reuniões técnicas, tanto a nível operacional como administrativo.

Secção IX

Canais de comunicação a nível institucional, administrativo e operacional

1. No que diz respeito à cooperação de alto nível e relacionada com a formação, as Participantes comunicarão através do Gabinete Executivo (correio eletrónico: EPPO-ExecutiveOffice@epo.europa.eu), para a Procuradoria Europeia, e através do Secretariado do Procurador-Geral da República (secretariado.pgr@pgr.pt), para a PGR.
2. Para os intercâmbios entre os Procuradores Europeus Delegados e a equipa de luta contra o branqueamento de capitais que opera sob a autoridade do Procurador-Geral, os pontos de contacto são o Procurador Europeu substituto, para a Procuradoria Europeia, e junto do Departamento Central de Investigação e Ação Penal, magistrado a designar pela PGR.
3. Para os intercâmbios entre os Procuradores Europeus Delegados e Procuradores-Gerais-Adjuntos junto do Tribunal de Contas português, os pontos de contacto são o Procurador Europeu substituto para a Procuradoria Europeia, e o Magistrado do Ministério Público Coordenador no Tribunal de Contas.
4. A PGR incluirá no seu Sistema de Informação do Ministério Público uma entrada Temática com a designação EPPO – Delegação portuguesa - para partilha e divulgação de informação sobre legislação, crimes PIF – estudo de casos, despachos, jurisprudência, notícias e com a identificação dos Pontos de Contacto com a Procuradoria Europeia.

Secção X

Interação com os meios de comunicação social

1. As Participantes acordam em consultar-se mutuamente antes de interagirem com os meios de comunicação social sobre as operações em que ambos estiveram envolvidos. Cada Participante reagirá ao pedido de consulta o mais rapidamente possível e, de preferência, no prazo de 48 horas.

2. As Participantes podem chegar a acordo sobre o texto de um comunicado de imprensa conjunto ou individual relativo aos resultados de operações ou de atividades que envolvam as duas entidades.

Secção XI

Outros domínios de cooperação

De acordo com o princípio de cooperação leal e de acordo com o quadro legal que as vincula, as participantes poderão promover outras medidas de cooperação tendo em vista assegurar o regular exercício da ação penal, o respeito dos direitos de defesa e a equidade do processo.

Capítulo IV

Confidencialidade e proteção dos dados

Secção XII

Confidencialidade, utilização das informações pelas Participantes e em relação a terceiros

1. As informações transmitidas ou obtidas ao abrigo do presente acordo não serão divulgadas e serão protegidas em conformidade com o artigo 108.º do Regulamento que institui a Procuradoria Europeia e com a legislação aplicável da República Portuguesa.
2. Quando as Participantes fornecerem informações entre si a partir dos respetivos processos, essas informações limitar-se-ão ao estritamente necessário.
3. A EPPO e a PGR não trocarão informações se a sua divulgação ao outro Participante for proibida pela legislação que rege o Participante que detém as informações.

Secção XIII

Proteção de Dados

1. No que diz respeito à proteção de dados pessoais, as Participantes devem observar o respetivo quadro jurídico aplicável.

2. As Participantes cooperarão e informar-se-ão mutuamente de forma adequada no cumprimento das respetivas obrigações. Tal inclui especificamente:

- a) Informar-se mutuamente em caso de violação das regras de proteção de dados em relação a dados pessoais trocados ao abrigo do presente acordo de trabalho;
- b) Consultar-se mutuamente em caso de pedidos do titular dos dados relacionados com dados pessoais trocados ao abrigo do presente convénio de ordem prática e, especificamente, não conceder acesso antes de consultar a outra Participante;
- c) Informar-se mutuamente caso existam motivos para crer que os dados pessoais recebidos ou fornecidos ao abrigo do presente convénio eram ou são inexatos ou incompletos, ou não deveriam ter sido transmitidos, caso em que a Participante recetora tomará as medidas adequadas.

3. Os dados pessoais serão transmitidos com uma finalidade e não serão tratados de forma incompatível com a finalidade para a qual foram transmitidos, nem conservados mais tempo do que o necessário.

4. A menos que o fornecimento de dados pessoais seja obrigatório por força das obrigações legislativas em vigor em matéria de comunicação de informações, qualquer restrição à utilização das informações trocadas, ou instruções relativas à supressão ou destruição, incluindo eventuais restrições de acesso em termos gerais ou específicos, será respeitada pelas Participantes.

Capítulo V

Disposições finais

Secção XIV

Avaliação da cooperação

1. As Participantes avaliarão a aplicação do presente acordo de trabalho e a necessidade de alterações. Para o efeito, o Procurador-Geral Europeu e o Procurador-Geral da República Portuguesa podem consultar-se mutuamente.

2. As Participantes podem fornecer informações sobre a sua colaboração nos respetivos relatórios anuais.

Secção XV

Despesas

As Participantes suportarão as suas próprias despesas decorrentes da aplicação do presente convénio de ordem prática, salvo disposição em contrário do presente convénio de ordem prática.

Secção XVI

Alterações

O presente acordo pode ser alterado ou completado por escrito, a qualquer momento, por mútuo consentimento das Participantes.

Secção XVII

Entrada em vigor

O presente acordo de trabalho entrará em vigor na data da última assinatura.

Feito em Lisboa, em 16.07.2026, em dois originais, um em língua inglesa e outro em português, fazendo igualmente fé ambos os textos.

**Pela Procuradoria Europeia, em
representação da Procuradora-Geral
Europeia,
Laura Codruța KÖVESI**

O Procurador Europeu Português

José Ranito

**Pela Procuradoria-Geral da República,
O Procurador-Geral da República Portuguesa**

Amadeu Guerra